



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.001595/2006-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.581 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente GUARARAPES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

MATÉRIA NÃO ANALISADA NO PRIMEIRO GRAU. DUPLO GRAU DE COGNIÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INFRAÇÃO.

Dentro do trâmite processual, a análise de matéria não pode ser feita diretamente em grau recursal, sob pena de infração ao duplo grau de cognição, bem como ao contraditório e à ampla defesa. Nos casos em que não houve exame de matéria por parte da DRJ, devem os autos retornar a tal delegacia para o julgamento dos pontos omitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para, com base em preliminar, devolver os autos ao órgão julgador de 1ª Instância para que proceda à análise de questão omitida no Acórdão, ou seja, o momento do requerimento e realização da compensação. A Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio acompanhou o Relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Mauricio Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 290-303 e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº 12-21.767, da 9ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 273-278), em sessão realizada na data de 14 de novembro de 2008, por meio do qual o referido Órgão julgou procedente a

exercido no período-base em que foram pagos ou creditados os JCP, mediante Dcomp, de acordo com o art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Aduz o parecerista que, no presente caso, o crédito informado na Dcomp se refere ao mês 12/2002 e o débito, à I a semana de 01/2003, mas a Dcomp foi apresentada em 02/09/2003, portanto após o encerramento do ano-calendário no qual ocorreu a retenção informada como crédito na referida Dcomp. Por esta razão, entende o parecerista que a interessada não faz jus à compensação declarada. Além disso, conclui que não ficou comprovada a existência de crédito líquido e certo passível de compensação, e propôs o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação declarada, com o quê anuiu o Delegado da Derat/RJO.

Cientificada da decisão do Delegado da Derat/RJO em 01/09/2008 (fls. 135), a interessada apresentou em 25/09/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 149/179, em que alega, em síntese:

- que é incontroverso o crédito de R\$ 1.127.529,76;
- inaplicabilidade das INs SRF n.ºs 460/2004 e 600/2005 em razão da irretroatividade da, legislação tributária, além da impossibilidade de IN limitar direito concedido por lei; wS)
- que tinha o direito de proceder à retificação da DCTF com posterior apresentação da Per/Dcomp;
- que o processo administrativo busca a verdade material e que a diligência concluiu pela ausência de inconsistência na Dcomp apresentada; que a compensação foi efetuada dentro do mesmo período de apuração em que ocorreu a retenção do IRRF e que inexistiu prejuízo a ser suportado pelo Erário.

Por fim, pede a reforma do despacho decisório, e a conseqüente homologação da compensação declarada.

3. A DRJ julgou pela PROCEDÊNCIA da Manifestação da Inconformidade, nos seguintes termos da Ementa (fls. 273).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DCOMP. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO DO IRRF SOFRIDO COM O IRRF RETIDO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real poderá compensar o IRF sofrido por ocasião do recebimento ou crédito de juros sobre capital próprio com o IRF retido quando do pagamento ou crédito, a esse mesmo título, feito a seu titular, sócios ou acionistas.

Solicitação Deferida

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que o parecer fiscal careceu de fundamentação, motivo pelo qual cancelou o ato administrativo, por falta de motivação. Reconhecer ainda que isto não invalida a decisão da Derat, uma vez que também há outro motivo que justificou o indeferimento da compensação, qual seja o regime de competência. A DRJ entendeu que o fato de ter entregado a DCOMP em momento posterior não obsta o direito da Interessada, podendo ser a compensação efetuada. Assim, pronunciou-se o Órgão de julgamento de primeiro grau (fl. 278).

Nessa linha, não obsta compensação pretendida o fato de a interessada ter apresentado Dcomp em 02/09/2003, uma vez que o conteúdo dessa declaração se refere a seu direito de compensação específico, entre débito e crédito de IRRF sobre JCP do mesmo período de competência, e que pode ser exercido dentro do prazo prescricional previsto no art. 168, I, do CTN.

5. Teria ainda o fato de que se houve alteração de critério jurídico, este ocorreu depois dos fatos analisados, assim não aplicáveis a eles. Por fim, foi reconhecido o direito creditório no montante de **R\$ 1.127.529,76**, relativo a IRRF sobre juros de capital próprio retido em 12/2002, devendo ser homologada a declaração até o limite do montante reconhecido.

6. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. 273):

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento desta Delegacia, por unanimidade de votos, deferir a solicitação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para reconhecer o direito creditório de R\$ 1.127.529,76, relativo ao IRRF sobre juros de capital próprio retido em 12/2002 e homologar a compensação declarada até o limite do crédito ora reconhecido.

Encaminhe-se o presente à Unidade competente, para dar ciência à interessada do inteiro teor deste acórdão e adotar as demais providências necessárias ao seu cumprimento.

II. Recurso Voluntário

7. Intimada da decisão, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual argumenta, em síntese, o seguinte: **a)** ao executar a decisão da DRJ, a Autoridade fazendária considerou que a compensação homologada teria sido realizada fora do prazo para recolhimento do IRRF incidente sobre os JCP, assim, efetuou imputação proporcional, o que resultou no montante suficiente para quitar uma parte do IRRF. Assim, a Autoridade não atendeu na íntegra a determinação da DRJ, especialmente no que diz respeito à tempestividade das compensações; **b)** “a realização de uma compensação amparada por legislação, em determinado período onde não era exigida sua instrumentalização não poderia ser desconstituída, ou desconsiderada, para fins de quitação, pelo envio posterior de uma DCOMP (Declaração de Compensação)”. Assim as compensações decorrentes do pagamento de juros sobre capital próprio se davam no ano-calendário de 2002, sem que fosse necessária qualquer instrumentalização perante a Receita, apenas ajuste contábil. Após, a Recorrente se viu obrigada a reproduzir as compensações do IRRF em PER/DCOMP, pois era obrigatório o preenchimento do número da declaração de compensação na retificadora da DCTF. A não informação do número impedia o protocolo da DCTF (retificadora) sob a nova versão do programa. A compensação em questão foi concluída dentro do prazo de vencimento do IRRF incidente sobre a remuneração de JCP; **c)** em dezembro de 2002, a Requerente sofreu retenção de IRRF sobre recebimento de juros sobre capital próprio, no valor de **R\$ 1.127.529,76**. No mesmo período pagou juros sobre capital próprio a seus sócios, operação sobre a qual se sujeitou à incidência do IRRF, nos termos do art. 9, § 2º da Lei nº 9.248/95. O valor resultante do IRRF do pagamento a

seus sócios de JCP também foi de **R\$ 1.127.529,76**. Assim, compensou os seus créditos de retenção de IR sobre JCP com seus débitos, também em virtude de pagamento de JCP, nos termos do art. 9, § 6º da Lei nº 9.248/95. Nesta época não se exigia do contribuinte que fosse apresentada a declaração de compensação, já que tal forma de compensação era presumida, pois ocorria diretamente do art. 9, § 6º da Lei nº 9.248/95 c/c art. 170 do CTN. Não havia regra instrumental, sendo realizada por mera comprovação da existência do crédito. Ao aderir o PAES, foi necessário que a Recorrente retificasse sua DCTF, sendo que o crédito em discussão já havia sido extinto pela compensação, dentro do prazo legal. Com a retificação, houve a necessidade de informar o número da PER/DCOMP, o que demandou a necessidade de gerar um número para operação (compensação) que já tinha sido realizada no prazo adequado. Tal procedimento ensejou a falsa ideia de que a compensação foi feita a destempo. A situação foi enfrentada pela DRJ, ao mencionar o alcance dos efeitos produzidos pelas IN SRF nº 460/04 e nº 600/05; **d)** irretroatividade da lei tributária. A compensação deve ser regida pela legislação vigente à época dos fatos, ou seja, primeira semana de janeiro de 2003. Assim, deve-se considerar a Lei nº 9.249/95 e a IN SRF nº 210/02, as quais não continham vedação de compensação do IRRF sobre juros do capital próprio em período diverso do que ocorreu a retenção; **e)** a Requerente apresentou a retificadora da DCTF conforme seu direito, sendo que foi necessário criar uma DCOMP para atender os requisitos da referida retificadora, versão 2.10. Tal procedimento não pode desnaturar a compensação efetuada na primeira semana de 2003. Ao final, requer o provimento do Recurso, para que sejam cancelados os valores apontados como devidos no presente processo administrativo. Requer ainda a produção de provas e conversão em diligência.

8. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **288 – 28/11/11**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **290 – 22/12/11**), conclui-se que este é tempestivo.

PRELIMINARMENTE

IV. Omissão no julgamento

11. Como se percebe, a decisão da DRJ foi direcionada no sentido de dar provimento integral ao crédito da Requerente. Entretanto, no momento da execução da decisão, ao observar a diferença entre as datas dos débitos a serem compensados (PA de janeiro de 2003 – **fl. 10**) e a data de transmissão da DCOMP (**02/09/03 – fl. 7**), a Autoridade fiscal teria aplicado as

sanções cabíveis, o que resultou em um débito, depois de usado o crédito na homologação parcial da compensação, no montante de **R\$ 683.942,15**.

12. A Contribuinte afirma que tal cobrança se deu em virtude de interpretação equivocada dos fatos, por parte da fiscalização. Isto teria ocorrido porque a compensação foi efetuada já nos períodos de apuração dos débitos, antes dos seus vencimentos. Assim seria, pois até então não era necessária a apresentação de DCOMP e a compensação era feita automaticamente, que, no caso, dar-se-ia entre o crédito do IRRF de JCP pago a ela e os débitos de IRRF sobre JCP pago a seus sócios, cujos valores eram idênticos.

13. A necessidade de emissão de DCOMP, para indicar compensação anterior surgiu quando, no ano de 2003, a Recorrente precisou apresentar a retificação da DCTF para aderir ao PAES. Segundo a Interessada, a retificação exigia o número da declaração de compensação. Como a compensação entre os valores de IRRF de JCP foi feita antes da entrada em vigor da Lei 10.637/02, que dispôs sobre a entrega de declaração de compensação, não havia qualquer número. Para tentar resolver o problema, a Contribuinte preencheu a DCOMP em 2003, que teria por objeto a compensação já efetuada de 2002, apenas para ter um número para inserir na retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

14. A questão que se coloca é que tal matéria não foi apreciada pela DRJ. Em verdade, não foi nem por esse motivo que o direito creditório, inicialmente, foi indeferido. O indeferimento se deu em virtude de que a DRF entendeu que não havia liquidez e certeza, além de ter sido feita a compensação em momento posterior ao ano-calendário. Os dois argumentos do fisco foram rechaçados pela DRJ (fls. 276 e 278).

15. Apesar das acima indicadas alegações da Recorrente terem sido feitas também na Manifestação de Inconformidade (fls. 172 e 173), a DRJ não abordou tal situação, o que permitiu, inclusive, que a DRF agisse da forma como o fez. Ocorre que a matéria não julgada na primeira instância não pode ser analisada em segundo grau, sob pena de incorrer em supressão de instância. Neste sentido já se manifestou o CARF.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OMISSÃO DO JULGAMENTO. NULIDADE.

Verificada a omissão quanto a pontos relevantes contidos na manifestação de inconformidade, a decisão recorrida deve ser anulada para que novo julgamento seja prolatado de modo que a totalidade das questões em lide recebam a devida análise, garantindo-se o direito ao duplo grau de jurisdição.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DUPLO GRAU DE COGNIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A dupla cognição é regra no processo administrativo fiscal e não pode ser afastada em nome da celeridade processual, a fim de se evitar ocorrência de supressão de instância. (Acórdão nº 1003-002.340, Sessão de 08 de abril de 2021)

16. Tal supressão incidiria em infração ao duplo grau de cognição, igualmente ao contraditório e à ampla defesa. Desta feita, é necessário que os presentes Autos retornem à DRJ para que seja analisada a questão omitida, ou seja, se a compensação foi apresentada de maneira extemporânea em relação ao prazo de pagamento dos débitos a serem compensados. A dúvida persiste porque, como visto acima, a Recorrente alegou que a compensação seria feita ordinariamente, mas com a criação da DCOMP teve que formalizar seu pedido, já feito.

V. Conclusão

17. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, com base em preliminar, encaminhar os Autos para a DRJ, de forma que seja analisada a questão omitida no Acórdão, especificamente o momento do requerimento e realização da compensação.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart